



LEI Nº 872 DE 03 DE JULHO DE 2000.

Altera Dispositivo da Lei nº 497/91 e da outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES - SC

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Será acrescentado os seguintes parágrafos ao artigo 79 da Lei nº 497/91:

"Art. 79.

§ 1º - O servidor que se ausentar da Administração Municipal, pela concessão de quaisquer das licenças ou afastamentos, sem remuneração, contidas nos incisos acima, deverá contribuir obrigatoriamente ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Paulo Lopes - IPRELOPES, na forma estabelecida na legislação específica.

§ 2º - A falta de contribuição ensejará notificação oficial ao servidor para em trinta dias efetuar sua quitação, sob pena de em não o fazendo ter sua licença ou afastamento suspensos por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - Caso a licença ou afastamento sejam suspensos, na forma do parágrafo 2º deste artigo, e o servidor não retornar às suas atividades em 5 dias, será exonerado de ofício pelo Chefe do Poder Executivo".

Art. 2º - Os seguintes dispositivos da Lei nº 497/91 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81. Será concedida Licença para Tratamento de Saúde, com remuneração, para o funcionário que esteja impossibilitado de exercer seu cargo, mediante inspeção do órgão médico oficial e será mantida enquanto apela verificar, através dos competentes quesitos e exames a incapacidade parcial e temporária do servidor para exercer suas funções no serviço público".

Parágrafo Único. O servidor será submetido a cada 60 (sessenta) dias, a nova inspeção médica e caso seja considerado incapacitado total e definitivamente para a função que desenvolve na Administração Municipal será seu processo, de ofício, encaminhado para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paulo IPRE

[Handwritten signature]



LOPES, para efetivação dos tramites de concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos da legislação específica".

"Art. 95

(omissis)

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral por até 60 (sessenta) dias. Após este período, caso haja necessidade, a licença poderá ser mantida sem remuneração, por período não superior a 90 (noventa) dias, quando o servidor deverá retornar as suas funções".

"Art. 140. É garantido ao servidor ativo e inativo, ou em disponibilidade uma parcela remuneratória paga a título de salário-família, que corresponderá ao mesmo valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º - O salário-família será auferido apenas para aqueles servidores que percebem remuneração bruta igual ou inferior ao limite definido no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98;

§ 2º - Apenas será pago salário-família aos filhos, de qualquer condição, do servidor que possuírem até 14 (quatorze) anos completos de idade ou for inválido;

§ 3º - O valor do salário-família pago por filho inválido corresponderá ao triplo do estipulado no caput deste artigo;

§ 4º - Para receber o salário-família deverá o servidor apresentar, anualmente, a comprovação de vacinação dos menores de quatorze anos, bem como atestado médico, que poderá a critério do município ser confirmado por sua junta médica oficial, caracterizando a invalidez dos filhos maiores de quatorze anos.

"Art. 223. Para todos os efeitos previstos nesta Lei, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura, ou na sua falta, por médico da Prefeitura, ou na sua falta, por médico credenciado pelo município".

Art. 3º - O art. 130 da Lei nº 660/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. Nos casos de acidente em serviço e doença profissional, poderão correr por conta do município todas as despesas com transporte, estadia, tratamento médico-hospitalar, aquisição de medicamentos e de equipamentos ou outros complementos necessários de membro do magistério, este realizado, sempre que possível, estabelecimento localizado no



município ou no Estado".

Art. 4º - O § 2º, do art. 97 e o art. 131 da Lei nº 660/94 passam a vigorar com a redação exarada nesta lei, para o § 2º do art. 95 e 141 da Lei nº 497/91.

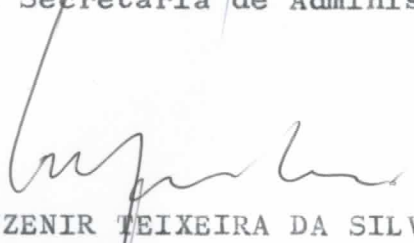
Art. 5º - Revogam-se os artigos 65 P.U., 71, 73, 82, 83 caput e § 1º, 89, 107, 126, 127 em seu caput, 141, 142, 143, 145 § 4º inciso II e § 5º, 153, 165 a 170, 234 da Lei nº 497/91; artigos 92, 94 caput e P.U., 108 P.U., 110 § 1º inciso III e § 2º, 114 a 120, 128, 129 da Lei nº 660/94; artigos 1º e 2º da Lei nº 009/99 e Leis nº 734/96 e 008/98 em sua integridade.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paulo Lopes, 03 de julho de 2000.


MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria de Administração, em 03 de julho de 2000.


LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
Secretário de Administração